O PREPOSTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conteúdo Programático:

- Conceito;
- A Importância do Preposto no Processo Trabalhista;
- Perfil Psicológico recomendado para um Preposto;
- Comportamento e Atitude do Preposto em Audiência;
- Simulação de Audiência.

ARTIGO 843, § 1º DA CLT:

"É FACULTADO AO EMPREGADOR FAZER-SE SUBSTITUIR PELO GERENTE, OU QUALQUER OUTRO PREPOSTO QUE TENHA CONHECIMENTO DO FATO, E CUJAS DECLARAÇÕES OBRIGARÃO O PREPONENTE."

O Conceito de preposto:

O termo Preposto se originou no latim e significa: uma pessoa colocada adiante, posta à frente para conduzi-la e dirigi-la.

O preposto, na Justiça do Trabalho, é a pessoa indicada pelo empregador para ser seu representante em juízo e que, suas declarações, favoráveis ou desfavoráveis ao desfecho do processo, serão tidas como sendo do empregador.

A importância do Preposto no processo trabalhista:

O Preposto age em nome da empresa. Seu mau desempenho ao depor em nome da reclamada poderá redundar na condenação da empresa no que tange ao pedido do reclamante.

A importância do Preposto no processo trabalhista:

Com o desconhecimento pelo preposto dos fatos da causa, atribui-se ao empregador um comportamento equivalente à pena de CONFISSÃO (art. 343, § 2º do CPC).

Neste caso, toda a matéria fática alegada através do Reclamante será tida como verdadeira.

Efeitos da ausência na audiência:

O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

REVELIA

- Não há apresentação de defesa e reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pelo autor.

CONFISSÃO

- Aceitação tácita ou expressa de alegações contidas na inicial.

Só nos últimos cinco anos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, em São Paulo, registrou em seu site, quase 7 mil acórdãos que analisaram recursos envolvendo eventuais confissões cogitadas em face dos depoimentos dos prepostos. Já o Tribunal Regional do Trabalho de Brasília, possui em seus registros uma média de mil resultados que tratam expressamente da confissão do(a) preposto(a).

O preposto, seu perfil:

- Identificação com a empresa - não encaminhar preposto descontente;
- Comprometimento;
- Conhecimento dos fatos;
- Confiança;
- Objetividade nas respostas;
- Noção razoável das leis trabalhistas;
- Vivacidade.

O preposto, seu perfil:

- Demonstre convicção em seu depoimento;
- Pessoa preparada para não falhar em situações inesperadas;
- Pessoa preparada para agir sob pressão;
- Deve saber quais são as melhores testemunhas para a audiência;
- Não deve responder além daquilo que lhe for perguntado.

A importância do preposto na defesa da empresa:

O preposto pode ganhar ou perder uma reclamação trabalhista!!!!

O preposto não está depondo em seu nome, mas sim em nome da empresa!!!

Preposto não presta compromisso!!!

O preposto não precisa conhecer o reclamante e tampouco ter trabalhado com ele, basta que tenha conhecimento dos fatos alegados no processo e da tese da defesa, para que possa prestar os esclarecimentos de acordo com a defesa do empregador, sempre com respostas firmes e convincentes.

O preposto deve conhecer toda a rotina da empresa:

- os turnos existentes;
- as jornadas de trabalho realizadas;
- o intervalo de descanso para repouso e alimentação;
- as políticas de benefícios;
- de descontos;
- rotinas de admissão e demissão;
- exames médicos;
- política salarial;
- etc.

Cautelas antes da realização da audiência:

- Conhecer a rotina da empresa;
- Conhecer a rotina dos empregados, em especial a do reclamante;
- Colher os documentos e informações junto a empresa e repassar para o advogado;
- Verificar quem serão as testemunhas e indicar para o advogado;
- Ter conhecimento dos pedidos do Reclamante, da defesa da empresa ou proposta de acordo.

O PREPOSTO - EMPREGADO OU NÃO?

Orientação Jurisprudencial as Secção de Dissídios Individuais - SDI nº 99, do Tribunal Superior do Trabalho:

"Preposto. Exigência da condição de empregado. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do artigo 843, § 1º da CLT."

EXCEÇÃO:

Lei Complementar 123/2006 (Super Simples)

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

O PREPOSTO - EMPREGADO OU NÃO?

- ADVOGADO

A função de preposto não pode se confundir com a de advogado.

Não pode ocorrer o exercício simultâneo da advocacia com a condição de preposto no mesmo processo.

Nada impede que a empresa utilize na função de preposto, empregado que detenha o título de advogado, sendo de suma importância que seja empregado da empresa e desde que não atue neste processo como advogado.

O PREPOSTO - EMPREGADO OU NÃO?

- PROCURADOR

É possível, ainda que de forma controvertida a representação da empresa por gerente que, embora não contratado como empregado, ostenta amplos poderes de gestão, administração e representação da empresa, outorgados em instrumento público de procuração.

O PREPOSTO NA AUDIÊNCIA:

QUEM É MAIS IMPORTANTE COMPARECER EM UMA AUDIÊNCIA TRABALHISTA???

ADVOGADO OU PREPOSTO??????

REVELIA:

Somente a ocorrência comprovada de circunstância imprevisível, que realmente impossibilite o comparecimento pontual à audiência pode ser acolhido como justificadora do atraso.

O preposto, agindo em nome da empresa tem o dever de ser diligente e adotar todas as providências para que esteja presente à audiência com bastante antecedência.

- ***Art. 844 (CLT) .O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato.***
- ***Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência".***

FRISAMOS:

O motivo relevante tratado pela CLT consigna como excepcional aquele intransponível, em virtude do qual o comparecimento da parte se faz impossível.

- *Precedente nº 74 da SDI do TST:*

Revelia - Ausência da reclamada - Comparecimento de advogado - A reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração.

Apenas explicando, o efeito prático da revelia é que a empresa estará impedida de apresentar defesa formal naquele processo.

Já na segunda audiência, mesmo que a empresa tenha comparecido na primeira audiência, gerará a penalidade da confissão.

O QUE FAZER SE O ADVOGADO NÃO COMPARECE NA AUDIÊNCIA???

O QUE FAZER SE O PREPOSTO NÃO COMPARECE NA AUDIÊNCIA???

Ausência por motivo de trânsito ou problemas no percurso até a sede da Justiça do Trabalho.

REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA FÁTICA!!!

Ausência por motivo de doença;

Enunciado 122 do TST:

“Para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência”.

A CARTA DE PREPOSIÇÃO:

Quando o empregador se faz representar em audiência por preposto, deve o empregado que assume esta posição comparecer munido de documento que evidencie esta representação - CARTA DE PREPOSIÇÃO.

A CARTA DE PREPOSIÇÃO:

A ausência da carta de preposição que qualifique o representante do empregador, por si só, não pode dar ensejo à aplicação dos efeitos da revelia e da confissão.

Trata-se de defeito sanável, de forma que é razoável a concessão de prazo para que o empregador regularize a situação, ainda mais quando não houver dúvida a respeito do preposto e da sua condição de empregado.

MODELO DE CARTA DE PREPOSIÇÃO

CARTA DE PREPOSIÇÃO

EMPRESA (qualificar), vem perante Vossa Excelência, apresentar o Sr. (qualificar), que funcionará como preposto de nossa empresa junto aos autos da Reclamação Trabalhista nº (número), que (Reclamante) move contra esta empresa, em trâmite pela .....ª Vara do Trabalho de (cidade).

(Local), (data)

EMPRESA

O PREPOSTO DURANTE A AUDIÊNCIA:

- O PREPOSTO SEMPRE SABE!!!
- O PREPOSTO NUNCA “ACHA”!!!
- O PREPOSTO NUNCA SABE “MAIS OU MENOS”!!!!
- O PREPOSTO NÃO PERGUNTA PARA O ADVOGADO DURANTE O SEU DEPOIMENTO!!!

Imagine o Juiz perguntando ao preposto a respeito da jornada de trabalho do reclamante e o preposto respondendo que não se recorda, que desconhece, que não sabe, ou demostre dúvida na resposta, com isso, serão admitidas pelo Juiz como verdadeiras todas as horas extras que o reclamante alega ter trabalhado e não recebido, ou seja, um caos!

NA AUDIÊNCIA...

O que **não** fazer:

- Esquecer da audiência;
- Atrasar;
- Não se preparar para a audiência;
- Não levar documentos (pessoais e da empresa).

NA AUDIÊNCIA...

O que não falar:

- Não lembro ...
- Não sei!
- Não trabalhei com ele!
- Na verdade.....
- Desconheço!
- Não vi....
- Eu acho....
- Aproximadamente...
- Não tenho conhecimento…

o preposto dizer que “não sabe”, é o mesmo que declarar sua concordância com as alegações do Autor.

- **PREPOSTO – DESCONHECIMENTO DOS FATOS DA LIDE – CONFISSÃO FICTA** – Nos termos do art. 843, § 1º, da CLT, é facultado ao empregador fazer-se substituir, na audiência trabalhista, por preposto que tenha conhecimento dos fatos da lide. O desconhecimento dos mesmos, contudo, implica a confissão ficta quanto à matéria controversa, por força do descumprimento à expressa exigência legal. **Recurso a que se nega provimento.**

- AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – CONFISSÃO FICTA – PREPOSTO – DESCONHECIMENTO DOS FATOS – A Corte a quo aplicou a confissão ficta, nos termos do artigo 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque o preposto da reclamada desconhecia os fatos relativos à lide. Se a parte se faz representar por preposto, deve cuidar para que esse seja capaz de esclarecer todos os fatos necessários ao deslinde da controvérsia. Agravo a que se nega provimento. (TST – AIRR 1515/2003-015-05-40.4 – 1ª T. – Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa – DJU 11.11.2005)

E-mail para contato:

Andrea Valio – andrea@valio.com.br

valio
advocacia

RUA MARIA SOARES LEITÃO, 173
CAMPOLIM - SOROCABA/SP
☎15-3231.4019
andrea@valio.com.br